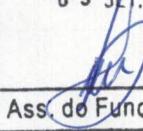


ENTRADA

05 SET. 2023


Ass. de Func. COASP



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

APROVADO
À Secretaria para providências

12 SET. 2023


1º Secretário

REQUERIMENTO Nº
001523 /2023.

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requer o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, Sr. Wanderlei Barbosa Castro, solicitando a alteração do Art. 71, da Lei nº 1.287/2001 – Código Tributário do Estado do Tocantins – que trata das isenções da incidência do IPVA, incluindo-se os veículos de força motriz elétrica e/ou aqueles popularmente conhecidos como “híbridos”.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, após anuênciia do Plenário, requerer à Vossa Excelênciia, envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, Sr. Wanderlei Barbosa Castro, solicitando procedimentos com vistas a alterar o art. 71 do Código Tributário do Estado do Tocantins - Lei nº 1.287, de 28/12/2001, acrescentando no rol de não incidência de IPVA, veículos de força motriz elétrica e/ou aqueles popularmente conhecidos como “híbridos”.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei visa acrescentar, no rol do Art. 71 do Código Tributário do Estado do Tocantins, a isenção da cobrança de e IPVA, cuja redação dos incisos I a XVIII da Lei nº 1.287/2001 estabelecem normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A referida alteração tem por objetivo ampliar os benefícios aos veículos de força motriz elétrica e/ou híbridos no artigo da referida lei, que dispõe sobre a isenção



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

do IPVA, com o intuito de incentivar a comercialização desses veículos no Estado do Tocantins.

Os veículos elétricos são aqueles que utilizam a propulsão por meio de motores elétricos para transportar ou conduzir pessoas, objetos ou carga específica. São compostos por um sistema primário de energia e um sistema de acionamento e controle de velocidade binário. Tratam-se de meio de locomoção não poluente, dado que não emitem quaisquer gases nocivos ao meio ambiente, nem ruído considerável.

Já existem estados da Federação que isentaram ou reduziram a alíquota de IPVA de veículos de força motriz elétrica. Em vários países, carros elétricos e/ou híbridos são liberados de rodízios e taxas nos grandes centros urbanos, com o objetivo de incentivar a utilização de meio de transporte não poluente.

A presente proposta tem como escopo reforçar o compromisso do Tocantins na construção de economia verde e um meio ambiente equilibrado.

Por fim, insta salientar que a apresentação de impacto financeiro se mostra dispensável, na medida em que o Estado do Tocantins não possui quantidade significativa de veículos com força motriz elétrica e/ou híbridos.

Diante do exposto, justifica-se, desse modo, a apresentação deste requerimento, que pleiteia o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, Sr. Wanderlei Barbosa Castro, solicitando o acréscimo, no rol do Art. 71 do Código Tributário do Estado do Tocantins, o inciso XIX, que estabelecerá a isenção da cobrança de e IPVA veículos de força motriz elétrica e/ou aqueles popularmente conhecidos como “híbridos”.

Sala das Sessões, aos 24 dias do mês de agosto de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Mantoan".
EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____ /2023

Altera a redação do Artigo 71 à Lei nº 1.287/2001, sendo acrescido o inciso XIX e o § 10.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do Artigo 71 à Lei nº 1.287/2001, sendo acrescido o inciso XIX e o § 10 ao dispositivo legal, com a seguinte redação:

Art. 71. É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos:

(...)

XIX – cujo motor de propulsão elétrica e híbrido, fabricado no Brasil, no ano civil de aquisição como veículo novo e nos dois exercícios fiscais seguintes, que possua mais de um motor de propulsão, quando pelo menos um deles for movido a combustível biodiesel ou energia elétrica.

§ 10 – a isenção prevista no inciso XIX será concedida até o dia 31 de dezembro do ano de 2030.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2023.


EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual